



03/0

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

**EXCELENTE M. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CRIMINAL DE CAMPO GRANDE –
RIO DE JANEIRO/RJ¹**

Peça de informação MPRJ 2009.00151940

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelos Promotores
de Justiça que esta subscrevem, no uso de suas atribuições legais, vem oferecer

DENÚNCIA

contra

1. **GUILHERME DE BEM BERARDINELLI**, brasileiro, natural do Estado do Rio de Janeiro, empresário, filho de José Antonio Berardinelli Vieira e Natalia de Bem Vieira, nascido em 27.03.1960, portador do R. G. nº 20.215.394-6 IFP/RJ e do CPF nº 244.876.861-72, residente na Avenida das Américas, nº 8445, apto. 805, Barra da Tijuca, nesta cidade; e
2. **PAULO CESAR CARVALHO**, brasileiro, natural do Estado do Rio de Janeiro, filho de pai não declarado e Almira Vieira Carvalho, nascido em 15.05.1973, portador do R. G. nº 4.239.224-1 IFP/RJ e do CPF nº 374.119.777-72, residente na Avenida Cesário de Melo, nº 5.393, Campo Grande, nesta cidade

pela prática das condutas delituosas a seguir descritas.

¹ Prevento em razão do conhecimento dos fatos vertidos nos processos nºs 2009.205.001646-0, 2008.205.038442-1 e 2009.205.020931-5 (e/ou dos desmembrados a partir deles).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

I. Em data e hora não precisas, no início do ano de 2008, na empresa **Adegás de Inhoáíba Comércio de Gás Ltda.**, situada na Estrada de Inhoáíba, nº 130-A, Inhoáíba, nesta cidade, os denunciados, de forma livre e consciente, em perfeita comunhão de ações e desígnios entre si e com cerca de uma dúzia de comparsas não identificados, com o intuito de obterem, para si e para o grupo criminoso por eles integrado (a milícia alcunhada “Liga da Justiça”), indevida vantagem econômica, constrangeram **ROBSON BOIER** a se submeter ao monopólio de venda de gás imposto pela malta em questão naquela região, mediante grave ameaça externada no porte ostensivo de armamento de grosso calibre e em sua identificação como membros da precitada horda.

A vítima **ROBSON BOIER**, em companhia de um sócio, se dedicava à revenda de gás avulso naquela localidade, em um pequeno caminhão. Em um primeiro contato (prévio ao que ora se narra), **ROBSON** fora procurado pelos denunciados, sendo então por eles exortado a comprar o gás para revenda exclusivamente junto à **Adegás de Inhoáíba Comércio de Gás Ltda.**, empresa de que são sócios. A vítima, inicialmente, recusou tal ingerência, haja vista que adquiria o gás que revendia a R\$ 21,00 (vinte e um reais) diretamente junto à distribuidora Liquigás, ao passo em que precisaria despender R\$ 28,00 (vinte e oito reais) pelo gás se viesse a se submeter aos desígnios dos denunciados, o que inviabilizaria o seu lucro.

Diante da recalcitrância de **ROBSON**, os denunciados, cerca de um mês depois (i.e., na oportunidade ora reportada), convocaram-no para um encontro na sede da **Adegás de Inhoáíba**, recebendo-o na companhia de uma dúzia de sequazes armados de fuzis. Nesse contexto, os denunciados passaram a ameaçar a vítima, identificando-se como integrantes da milícia “Liga da Justiça” – organização criminosa que aterroriza a Zona Oeste da cidade do Rio de Janeiro por meio da perpetração, em plena luz do dia, de crimes os mais sanguinários e cruéis –, mais especificamente como sendo os responsáveis pela administração do monopólio do comércio de gás na circunscrição territorial dominada pela malta, e afirmando-lhe que, se não cedesse às suas exigências e sucumbisse ao monopólio imposto, teria que parar de trabalhar. A vítima **ROBSON**,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

temente de que grave malefício pudesse recair sobre si, não teve alternativa senão dobrar-se à extorsão perpetrada pelos denunciados, junto a cuja empresa passou a comprar o gás que revendia.

Poucos meses depois, vários integrantes da milícia “Liga da Justiça” foram presos em razão da deflagração da Operação Têmis, o que encorajou a vítima **ROBSON** a voltar a comprar gás junto à distribuidora Liquigás, assim infringindo o monopólio criminosamente imposto pela turba.

II. Em represália, no dia 15 de agosto de 2008, por volta das 19 horas, na Estrada da Urucânia, em frente ao Salão da Loreta e nas proximidades do viaduto de Paciência, Campo Grande, nesta cidade, os denunciados, de forma livre e consciente, em perfeita comunhão de ações e desígnios entre si e com outras pessoas não identificadas que então se encontravam no interior de dois veículos estacionados em local próximo, com o intuito de obterem, para si e para o grupo criminoso por eles integrado, indevida vantagem econômica, constrangeram **ROBSON BOIER** a voltar a se submeter ao monopólio de comercialização de gás imposto pela “Liga da Justiça”, mediante grave ameaça consubstanciada em afirmações como as de que “*se não voltasse a comprar gás da Adegás, iria morrer*” e de que “*estaria chegando na área um “caveira” (policial militar do BOPE) que seria dez vezes pior que RICARDO BATMAN e o entupiria de tiros*”.

Previamente sabedor da existência de notícia de que os denunciados pretendiam atentar contra sua vida em razão da ulterior não-observância do monopólio de gás imposto pela milícia, a vítima **ROBSON** atemorizou-se em receber, naquele dia 15.08.2008, convocação para encontrá-los na sede da Adegás, em Inhoáiba. O encontro ocorreu, então, na Estrada da Urucânia, em Paciência, na presença de um amigo policial militar da vítima – o que, no entanto, não impediu que os denunciados contra ela perpetrasssem a extorsão acima narrada, com a audácia característica das ações levadas a cabo pela organização criminosa cujas fileiras integram.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

III. Em período de tempo não determinado, porém compreendido pelo menos entre o ano 2007 e a presente data, em várias localidades da zona oeste da cidade do Rio de Janeiro (v.g., Campo Grande, Cosmos, Guaratiba, Inhoába, Paciência, Santíssimo), os denunciados, de forma livre e consciente, em perfeita comunhão de ações e desígnios entre si e com miríade de outros indivíduos (dentre os quais se podem exemplificativamente citar, entre tantos outros, **Natalino José Guimarães, Jerônimo Guimarães Filho, vulgo “Jerominho”, Luciano Guinâncio Guimarães, Leandro Paixão Viegas, vulgo “Leandrinho Quebra-Ossos”, Fabio Pereira Oliveira, vulgo “Fabinho Gordo” e Ricardo Teixeira Cruz, vulgo “Batman”**)², associaram-se, de forma estável e permanente, em quadrilha armada, alcunhada “**Liga da Justiça**”, para o fim de cometer ampla variedade de crimes, tais como homicídio qualificado, extorsão, corrupção ativa, concussão, posse e porte ilegais de armas de fogo de uso permitido e de uso restrito, entre tantos outros, assim viabilizando a consecução de projeto de poder que engloba a dominação territorial e econômica de toda aquela região por meio da violência e da imposição do terror.

Agremiação que se inscreve no conceito de *milícia*, por ostentar em suas hostes grande número de agentes públicos (notadamente integrantes das forças policiais) e por espraiar para o seio das instituições estatais os tentáculos do crime organizado, o grupo paramilitar formado pelos denunciados e por seus sequazes passou a, com cada vez maior virulência, intentar estabelecer e ulteriormente manter a hegemonia da exploração de toda a sorte de atividades que pudessem gerar lucro na já aludida circunscrição territorial – dedicando-se, por exemplo, ao domínio do transporte alternativo de passageiros, à exploração de jogos de azar por meio de máquinas “caça-níqueis”, ao monopólio obrigatório da venda de botijões de gás a preços superfaturados, à cobrança coercitiva de “taxa de segurança”, à redistribuição ilícita de sinais de

² todos condenados no processo nº 2009.205.001646-0, com trâmite na 1ª Vara Criminal de Campo Grande/RJ, por integrarem o primeiro escalão da “Liga da Justiça”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

transmissão de canais de televisão (vulgarmente conhecida como “gatonet”) e à manutenção e exploração de depósitos clandestinos de combustível (GNV).

Para a consecução de tais objetivos, os quadrilheiros não medem as consequências de suas ignominiosas condutas, valendo-se, como meio ordinário de atuação, de ampla gama de práticas criminosas que possam ensejar o resultado pretendido, sempre mediante violência ou grave ameaça exercidas com o emprego de armas de fogo (não raro de grosso calibre, como fuzis), podendo-se, dentre elas, exemplificativamente elencar: a) o constrangimento de moradores e de comerciantes das localidades sob seu domínio à regular entrega de quantias em dinheiro à malta, sob o pretexto de “protegê-los” de criminosos que os pudessem eventualmente perturbar; b) o constrangimento de pessoas que se dedicam ao desempenho de atividades relacionadas ao transporte alternativo de passageiros (motoristas das vans, cobradores, cooperativados etc.) ao pagamento de quantias em dinheiro (referidas, nesse mister, como “diárias”) à quadrilha, condição ao exercício de tais atividades nos territórios por ela controlados; c) a imposição, a moradores e comerciantes das localidades já indicadas, do monopólio exercido pela quadrilha na comercialização de GNV (gás natural veicular) e de botijões de gás e na redistribuição (illegal) de sinais de programação de emissoras de TV a cabo (“gatonet”); d) a prática de espancamentos, sequestros, torturas e homicídios qualificados, não raro de forma ostensiva – em plena luz do dia e em locais de grande aglomeração de pessoas –, de todos quantos se recusem a se submeter às “regras” impostas pela horda ou ousem intentar levar ao conhecimento das autoridades notícia da barbárie por ela desencadeada em sua área de influência.

No organograma da quadrilha, compete aos denunciados, obrando em evidente divisão de tarefas e realizando parte necessária da execução do plano global visando à plena realização da comum resolução delitiva, a administração do monopólio da comercialização de gás nas regiões dominadas pela malta, por meio das sociedades empresárias de cujos quadros societários aqueles primeiros são integrantes, notadamente da Adegás de Inhoaíba Comércio de Gás Ltda.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

Assim agindo, encontram-se os denunciados **GUILHERME DE BEM BERARDINELLI** e **PAULO CESAR CARVALHO** incursos nas sanções do artigo 158, §1º, por duas vezes, e nas do artigo 288, parágrafo único, c/c o artigo 8º, caput, da Lei 8.072/90, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Ante o exposto, requer o Ministério Pùblico, uma vez recebida a presente, que seja determinada a citação dos denunciados para responderem, por escrito, aos termos desta ação penal (art. 396 CPP) e, após, a designação da audiência de que cuida o art. 399 do codex processual, esperando ver, a final, julgada procedente a pretensão punitiva estatal verberada no processo, com a consequente condenação dos réus.

Para deporem acerca dos fatos ora narrados, requer a notificação/requisição das pessoas abaixo arroladas:

1. **Robson Boier** – vítima e militar da Aeronáutica, fl. 06;
2. **Renato Bianchi Guedes de Moraes** – PM, fl. 04;
3. **Luis Felipe Egger Magalhães** – delegado de Polícia Federal;
4. **Iranilmo Melo Lopes** – escrivão de Polícia Federal.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2010.

ORIGINAL ASSINADO

MARCUS VINICIUS C. M. LEITE
PROMOTOR DE JUSTIÇA
GAECO

CLAUDIO VARELA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
GAECO

ORIGINAL ASSINADO

VIVIANE TAVARES HENRIQUES
PROMOTORA DE JUSTIÇA
GAECO

ROBERTA DA S. DUMAS REGO
PROMOTORA DE JUSTIÇA
GAECO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

Peça de informação MPRJ 2009.00151940

PROMOÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MERITÍSSIMO JUIZ

1. Denúncia em separado, em seis laudas digitadas, ressaltando que este ato não importa arquivamento implícito, objetivo ou subjetivo, podendo o parquet, a qualquer tempo, aditá-la, se assim reputar necessário;

2. Requer o Ministério Público:
 - a) a comunicação da deflagração da presente ação penal contra os denunciados ao IFP/RJ;

 - b) a vinda aos autos das FACs e das pesquisas SIDIS dos denunciados, esclarecendo-se as anotações delas constantes;

 - c) a vinda aos autos de cópia da sentença proferida nos autos da ação penal nº 2009.205.001646-0, com trâmite perante a 1ª Vara Criminal de Campo Grande/RJ, certificando-se seu atual andamento;

 - d) a solicitação, ao Juízo da 242ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, de cópias dos laudos periciais concernentes a eventuais diligências de busca e apreensão determinadas nas residências e/ou sociedades empresárias dos denunciados (IPL nº 158/2006-DELINST/DREX/SR/DPF/RJ - processo judicial nº 113/09), se houver;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

3. Requer o parquet, de igual forma, a decretação da **PRISÃO PREVENTIVA** dos denunciados, uma vez que restam inelutavelmente presentes os requisitos autorizadores de sua segregação cautelar, à luz do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal.

O *fumus comissi delicti* é evidente, restando certa a existência dos crimes e presentes indícios mais do que suficientes de autoria, como se depreende dos elementos de prova coligidos durante o trâmite da inquisa, em especial dos depoimentos da vítima **Robson Boier** e da testemunha **PM Renato Bianchi Guedes de Moraes** (fls. 04/08), bem como, em parte, das declarações (confissão qualificada) dos próprios denunciados (fls. 68/73).

No que tange à **indispensabilidade da prisão**, nota-se que a periculosidade dos denunciados é inominável e flagrante, haja vista que a malta por eles integrada é fonte da perpetração, com inigualáveis crueldade, frieza, insensibilidade e indiferença, de infrações penais as mais graves e ignóbeis, mediante a utilização de enorme arsenal bélico e da odiosa infiltração de seus agentes no seio do Poder Público, notadamente em órgãos ligados à Segurança Pública. Assim, os denunciados viabilizam e se locupletam de sucessivas e intermináveis ofensas à paz social, à vida humana, à integridade física, ao patrimônio e à tranquilidade psíquica de todos quantos se coloquem entre eles e seus objetivos criminosos.

Nesse sentido, acolhendo a tese de que a gravidade do crime praticado manifesta periculosidade de seu realizador, se manifestam os tribunais superiores:

“STF: Esta Corte, por ambas as suas Turmas, já firmou o entendimento de que a prisão preventiva pode ser decretada em face da periculosidade demonstrada pela gravidade e violência do crime, ainda que primário o agente. (RT 648/347)”;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

“STJ: A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal. (JSTJ 8/154)”.

Urge realçar que a periculosidade dos denunciados também é manifestada de maneira insofismável pela maneira peculiar e abrangente da execução dos delitos que se lhes imputa, que têm como pano de fundo a **atividade típica de crime organizado**, impondo à população das localidades por eles subjugadas verdadeiro reinado de terror em que crimes os mais torpes e sanguinários são cometidos em plena luz do dia sem que seus perpetradores – que nenhuma questão fazem de manter veladas suas identidades – angariem, por sua prática, qualquer punição. Lastreiam-se, para isso, em predicados que decerto colocam em severíssimo risco a ordem pública e a paz social, dentre os quais se podem exemplificativamente citar: **a)** organização profissional, composta por grande número de membros, com funções meticulosamente planejadas e divididas; **b)** acesso e utilização de gigantescas quantidade e variedade de armas de fogo, inclusive aquelas de elevadíssimo poder vulnerante; **c)** intenção da ocupação de “vácuo” do Estado legitimamente constituído, substituindo-o por projeto de poder próprio (aí se incluindo a angariação de lucros exorbitantes por meio do monopólio de atividades econômicas), projeto esse cujas regras são ditadas pela própria organização criminosa; **d)** grandíssima infiltração de seus agentes no aparelho estatal (v.g., nas Polícias Militar e Civil, no Corpo de Bombeiros Militar, nos quadros políticos etc.), condição essa amplamente divulgada nas localidades dominadas visando a incrementar o poder de intimidação da malta; **e)** arrecadação semanal de enorme quantidade de recursos financeiros que abastecem a organização criminosa e viabilizam a operacionalização e perpetuação das práticas delituosas por ela levadas a cabo; e **f)** o emprego de violência extrema na consecução de seus objetivos criminosos.



MINISTÉRIO PÙBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

Para além disso, os denunciados – sob o ignobil disfarce de probos empresários – exercem importante função na quadrilha, porquanto é por meio da ignominiosa atividade por eles desenvolvida (a administração do monopólio da comercialização de gás) que o grupo criminoso também se faz munir dos recursos financeiros (ver alínea “e”, supra) que lhe permite levar a cabo todas as malfeitorias a que se vem dedicando ao longo dos anos, **restando inequivocamente demonstrada a imprescindibilidade da decretação de sua prisão preventiva para se acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, garantindo-se, destarte, a ordem pública.**

De outro tanto, é irresponsável o fato de que a decretação da prisão cautelar dos denunciados é medida que se impõe por **conveniência da instrução criminal**, eis que, se assim lhes for permitido, fatalmente irão ameaçar e coagir a vítima e a testemunha de visu arroladas na inicial acusatória ou, pior, atentar contra ou arrebatar suas vidas, o que importará grandíssimo e irremediável prejuízo para a produção das provas em Juízo e, por via de consequência, para a consecução de sua imperiosa responsabilização penal.

Tal assunção deflui não apenas do *modus operandi* da horda a que pertencem os denunciados, de notório conhecimento, mas também da perlustração dos autos, dos quais desborda que a vítima **Robson Boier já vinha tendo sua vida ameaçada** pelos denunciados e por seus asseclas em razão de intentar deixar de se submeter aos desígnios da “Liga da Justiça” em relação ao monopólio de gás por ela imposto. Daí deflui, por exigência lógica, que a muito maior risco ora se encontra submetida sua existência, haja vista que seu depoimento em juízo no processo penal que encontra sua gênese na denúncia anexa terá o condão de determinar o trancafiamento dos denunciados no cárcere por considerável lapso temporal – resultado cuja ocorrência decerto intentarão obstar a qualquer custo. A preocupação ora verberada é real e palpável, a demandar a pronta intervenção da agência judicial para a evitação de sua concretização iminente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

Flagrante, pois, a ocorrência do *periculum libertatis* na hipótese ora em análise, haja vista que é extremamente necessário garantir a ordem pública e, bem assim, assegurar a realização profícua e remansosa da instrução criminal.

Vale observar, por fim, que os delitos praticados pelos denunciados são punidos com reclusão, satisfazendo, portanto, o requisito previsto no inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal.

Por tudo quanto exposto, pugna o parquet pela decretação da prisão preventiva dos denunciados, com fulcro nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, entregando-se cópia dos respectivos mandados ao GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Pùblico do Estado do Rio de Janeiro no intuito de possibilitar a efetiva concretização das prisões.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2010.

ORIGINAL ASSINADO

MARCUS VINICIUS C. M. LEITE
PROMOTOR DE JUSTIÇA
GAECO

CLAUDIO VARELA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
GAECO

ORIGINAL ASSINADO

VIVIANE TAVARES HENRIQUES
PROMOTORA DE JUSTIÇA
GAECO

ROBERTA DA S. DUMAS REGO
PROMOTORA DE JUSTIÇA
GAECO